

PARECER JURÍDICO

Pregão eletrônico 007/2024/SRP.

Assunto: Solicitação de parecer Jurídico sobre possibilidade de realização de 1º termo aditivo para acréscimo de quantidade de até 25% para os contratos nº 018/2025-DLCA, 019/2025-DLCA, 020/2025-DLCA, 021/2025-DLCA, 022/2025-DLCA, 024/2025-DLCA, 025/2025-DLCA, 026/2025-DLCA, 027/2025-DLCA, 028/2025-DLCA, 029/2025-DLCA, 030/2025-DLCA e 031/2025-DLCA, cujo objeto é a Contratação de serviços de borracharia demanda comum, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos municipais de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretarias Municipais de Viseu/PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024/SRP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA DEMANDA COMUM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VISEU/PA. ART.124, I, b E ART.125, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021.POSSIBILIDADE.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O Art. 53 da Lei nº 14.133/21 prevê que ao final da fase preparatória, “o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. DO RELATÓRIO.

4. As Secretarias Municipais de Viseu/PA, solicitaram Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º termo aditivo para acréscimo de quantidade de até 25% para os contratos nº 018/2025-DLCA, 019/2025-DLCA, 020/2025-DLCA, 021/2025-DLCA, 022/2025-DLCA, 024/2025-DLCA, 025/2025-DLCA, 026/2025-DLCA, 027/2025-DLCA, 028/2025-DLCA, 029/2025-DLCA, 030/2025-DLCA e 031/2025-DLCA, cujo objeto é a “Contratação de serviços de borracharia demanda comum, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos municipais de Viseu/PA.”



5. É o relatório.

03. DA APRECIÇÃO JURÍDICA.

6. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

7. Entretanto é comum que durante a execução do contrato surjam novas necessidades para a administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do contrato e a necessidade de aumentar o objeto. Nesse sentido o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

8. Portanto, os contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 podem ser alterados, desde que as hipóteses estejam devidamente justificadas e se enquadrem nas situações elencadas no artigo 124 da referida lei. É fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para assegurar a regularidade do ajuste. Além disso, a norma estabelece a necessidade de apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário caso a alteração decorra de falhas no projeto original.

9. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no requerimento das Secretarias Municipais. A requisição detalha as razões que justificam a modificação do objeto contratual, sendo este motivado pela necessidade de realizar manutenções



preventivas e corretivas nos veículos decorrente da utilização em áreas de difícil acesso e distantes do centro da cidade. Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Os quantitativos foram estimados com base nas necessidades desta Secretaria, considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu desenvolve atividades de mapeamento e licenciamento ambiental, ações de fiscalização, palestras educativas em comunidades e vilas do interior do município, bem como outras atribuições de competência da SEMMA. Nesse contexto, os veículos pertencentes a esta Secretaria são indispensáveis para dar suporte e viabilizar a locomoção das equipes nas atividades de campo e, quando necessário, no apoio às demais ações desenvolvidas pela pasta. Dessa forma, evidencia-se a necessidade da solicitação do quantitativo requerido, com a finalidade de atender às manutenções preventivas e corretivas decorrentes da utilização dos veículos sob responsabilidade desta Secretaria, assegurando o pleno atendimento às finalidades anteriormente descritas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O aditamento do Termo de Contrato de aditivo de quantidade referente a Prestação de serviços de borracharia demanda comum, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento dos veículos que compõe a frota da secretaria, realizando as manutenções necessárias. Com o objetivo de manter o desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, nas diversas zonas que compõem o município. Considerando que o serviço se justifica face ao interesse público de executar-se a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, para o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que os veículos desta secretaria devem estar em plenas condições de funcionamento e conservação, à disposição do serviço sempre que forem demandados e, no caso de situações emergenciais, receber o atendimento e assistência devidos.

Considerando o ponto de vista legal, o art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021, qual restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Desse modo, justifica-se tal solicitação ante a necessidade da continuidade dos serviços prestados do objeto do contrato, eis que, considerando o controle de saldos de itens do contrato, verificou-se o consenso entre as partes com interesse em manter seu serviço. Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que levam a entender viável e justificado o aditamento em 25% da prestação de serviço do Contrato supracitado para qual fazemos referência a relação de itens relacionados na tabela em anexo, até que se encerre o Contrato vigente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Desse modo, justifica-se tal solicitação ante a necessidade da continuidade dos serviços prestados do objeto do contrato, eis que, considerando o controle de saldos de itens do contrato, verificou-se o consenso entre as partes com interesse em manter seu serviço. Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que levam a entender viável e justificado o aditamento em 25% da prestação de serviço do



Contrato supracitado para qual fazemos referência a relação de itens relacionados na tabela em anexo, até que se encerre o Contrato vigente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

No decorrer da execução contratual, constatou-se o aumento da demanda por serviços de borracharia, em razão da intensificação do uso da frota veicular empregada no apoio às atividades vinculadas às políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, incluindo deslocamentos para acompanhamento de ações socioeducativas, visitas técnicas, apoio ao Conselho Tutelar, fiscalização de projetos, monitoramento de entidades e demais atividades institucionais.

As condições de uso contínuo dos veículos, especialmente em vias urbanas e rurais, ocasionam maior desgaste de pneus e componentes, tornando necessária a ampliação quantitativa dos serviços inicialmente contratados, sem alteração do objeto contratual.

Dessa forma, o aditivo de quantidade mostra-se imprescindível para garantir a manutenção da frota em condições adequadas de segurança e funcionamento, evitando a paralisação dos serviços, atrasos nos atendimentos à população e prejuízos à execução das políticas públicas de assistência social.

10. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acórdão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

11. Conforme o entendimento citado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, as causas que ensejam alterações contratuais devem ser supervenientes ao início do processo licitatório, ou seja, devem decorrer de fatos ou circunstâncias não previstos ou não previsíveis no momento da licitação e da formalização do contrato. Essa exigência tem como objetivo preservar a integridade do planejamento licitatório e assegurar que as alterações sejam justificadas por elementos concretos e devidamente embasados, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

12. Além disso, o Tribunal de Contas da União enfatiza que as justificativas para as alterações contratuais não podem ser genéricas ou baseadas em argumentos vagos. Pelo contrário, é indispensável a instrução do processo administrativo com pareceres técnicos e estudos específicos que comprovem a necessidade da modificação contratual e a sua adequação aos objetivos originalmente pactuados. Esse rigor visa evitar abusos ou desvios de finalidade, além de proteger o interesse público e garantir a boa gestão dos recursos públicos. Esse é o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, fl. 524):

"[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a

contrata o, n o pode impor altera o da aven a merc  da simples invoca o da sua compet ncia discricion ria. Essa discricionariedade j  se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A pr pria S mula 473 do STF representa obst culo   altera o contratual que se reporte apenas   discricionariedade administrativa. A Administra o tem de evidenciar, por isso, a superveni ncia de motivo justificador da altera o contratual. Deve evidenciar que a solu o localizada na fase interna da licita o n o se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situa o de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpreta o   refor ada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revoga o da licita o apenas diante de 'raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente [...]'

13. Superados os requisitos relativos   justificativa para a altera o contratual,   imprescind vel observar que os acr scimos n o podem ultrapassar os limites previstos no artigo 125 da Lei n  14.133/2021, nem transfigurar o objeto da contrata o, conforme estabelecido pelo artigo 126.

14. O artigo 125 determina que o contratado dever  aceitar, nas mesmas condi es contratuais, acr scimos ou supress es de at  25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para obras, servi os ou compras. No caso em tela, o limite para os acr scimos s o de at  25% (vinte e cinco por cento). J  o artigo 126 estabelece que essas altera es unilaterais n o podem descaracterizar o objeto inicialmente contratado.

15. No caso em an lise, ap s a avalia o da planilha apresentada, n o se constata a viola o ao disposto no artigo 126. Todos os itens planilhados se mostram compat veis com o objeto do caso em ep grafe, demonstrando a necessidade do acr scimo dos referidos servi os, tendo em vista a necessidade de manuten o preventiva e corretiva nos autom veis, evidenciando a necessidade do acr scimo, conforme an lise superficial realizada por esta assessoria.

16. No que diz respeito aos limites estabelecidos no artigo 125, destaca-se que o contrato em quest o trata do fornecimento de servi os de borracharia de demanda comum, o que possibilita acr scimos de at  25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial. Conforme consta nos autos, os acr scimos pretendidos para os contratos ser o de: n  024/2025-DLCA=R\$16.183,00; 031/2025-DLCA= R\$21.231,90; 019/2025-DLCA= R\$7.800,00; 020/2025-DLCA= R\$14.496,00; 026/2025-DLCA=9.476,40; 027/2025-DLCA=R\$15.604,10; 018/2025=R\$96.406,00; 025/2025=R\$27.835,30, o que corresponde a percentual abaixo de 25% dos valores contratados.

Art. 125. Nas altera es unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado ser  obrigado a aceitar, nas mesmas condi es contratuais, acr scimos ou supress es de at  25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos servi os ou nas compras, e, no caso de reforma de edif cio ou de equipamento, o limite para os acr scimos ser  de 50% (cinquenta por cento).

17. Ressalte-se que o exame realizado por esta Procuradoria Jur dica limita-se ao controle de legalidade do procedimento de aditamento, n o abrangendo a confer ncia de c lculos aritm ticos, planilhas de custos ou a exatid o das porcentagens aplicadas. A responsabilidade pela fidedignidade dos valores e pela vantajosidade econ mica do aditivo recai exclusivamente sobre os  rg os t cnicos e financeiros competentes, conforme a segrega o de fun es e a intelig ncia da lei 14.133 de 2021, cabendo a este  rg o consultivo apenas a verifica o da subsun o do fato   norma.

04. DA CONCLUS O.

18. Diante do exposto, esta assessoria jur dica conclui que:



19. Acréscimo contratual: As alterações contratuais analisadas, que prevê um acréscimo inferior a 25% sobre o valor original do contrato, encontra-se dentro dos limites previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer transfiguração do objeto contratual nos termos do artigo 126. Assim, o aditivo é juridicamente viável e deve ser formalizado conforme os autos apresentados.
20. Assim, recomenda-se o prosseguimento do processo de aditamento, observando-se que as questões aqui pontuadas sejam aprimoradas em situações futuras, visando a maior eficiência e conformidade administrativa.
21. Por fim, ressalta-se que deve ser devidamente instruído o processo com uma justificativa válida e específica, vedando-se justificativas vagas ou genéricas que não comprovem de forma clara a necessidade do aditamento.
22. É o parecer. SMJ.
23. Viseu/PA, 05 de dezembro de 2025.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2025.12.05 15:13:27 -03'00'

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025